



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL**

Agravo de Instrumento nº.: 0042785-21.2013.8.19.0000

Agravante: Banco Itaucard S. A.

Agravada: Cristiane Simões Borges

Agravo de Instrumento. Direito do Consumidor. Fraude. Prova pericial. Apresentação do contrato original. Questão prematura. Recurso provido.

1. Há divergência técnica quanto à possibilidade de proceder-se à perícia grafotécnica em cópias de documentos.

2. Destarte, revela-se prematura a decisão no sentido de que o agravante traga aos autos o original.

3. A melhor solução é determinar-se o prosseguimento do feito, com a produção da prova, decidindo, mais à frente, o juiz, de acordo com o seu livre convencimento.

4. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 0042785-21.2013.8.19.0000, em que é agravante Banco Itaucard S. A. e agravada Cristiane Simões Borges,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exm^o. Desembargador Relator.

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaucard S. A. em face de decisão proferida pela MM^a. Dr^a. Juíza de Direito da 16^a. Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de condenação em obrigação de fazer e indenização por danos morais proposta pela agravada em face da agravante, deferiu a produção de prova pericial grafotécnica, nomeou perito e determinou que a parte ré apresentasse os originais dos documentos onde constam as supostas assinaturas da autora, ressaltando que o não cumprimento desta determinação impossibilitaria a realização da prova pericial, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC.

Nas razões recursais, alega o agravante a inexistência de qualquer requisito ensejador da inversão do ônus da prova, aduzindo que não há verossimilhança do alegado pela agravada. Ressalta que acostou aos autos a cópia do documento do contrato, que possui a assinatura legível da agravada, razão pela qual não há necessidade de apresentação do documento original. Sustenta, ainda, que seus arquivos físicos, atualmente, são digitalizados e que a cópia em questão é de ótima qualidade.

Requer o provimento do recurso para revogar-se a determinação de exibição dos contratos originais dos documentos juntados pela agravante. Requereu a concessão de efeito suspensivo.

Deferi o efeito suspensivo, dispensando as informações.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

A agravada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO:

O recurso é tempestivo, adequado, está devidamente instruído com as peças de traslado obrigatórias e regularmente preparado. Impõe-se seu conhecimento.

Merece provimento.

Não se discute, na realidade, no presente recurso a decisão que inverteu o ônus da prova – fls. 153. Essa já foi objeto do competente agravo retido interposto pelo agravante – fls. 156/161.

O que se discute é a possibilidade ou não de se proceder à perícia grafotécnica em documento por cópia. O agravante admite que não tem os originais.

Do que colhi na internet, a questão apresenta divergência técnica, com reflexo na jurisprudência dos Tribunais.

Assim é que, no manual de norma de procedimento de grafoscopia elaborado pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo – www.ibape-sp.org.br, extrai-se a seguinte observação:

“9.4) – Observação

Destaque-se que documentos provenientes de cópias possuem tão somente registros gráficos de impressões, mesmo que representem grafismos, possibilitando, tão somente, determinar com segurança a origem do equipamento que produziu tais impressões.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Manifestações outras sobre as cópias somente podem ser apresentadas com as devidas reservas, devido às incertezas inerentes ao hipotético.”

Por outro lado, do sítio do Dr. Judá Jessé de Bragança Soares, ex-Juiz de Direito, atualmente se dedicando à perícia grafotécnica, colhe-se:

“6- Pode ser feita perícia em fotocópia, na eventualidade de não se ter acesso ao documento original?

Resposta: Sim, com certas restrições. Em primeiro lugar, é preciso levar em conta a qualidade da cópia. Depois, é preciso verificar se não houve possibilidade de alterações, através de cópias de cópias. Certas alterações, como rasuras ou emendas que podem ser vistas com microscópio ou com iluminação ultravioleta, no original, já não serão notadas, normalmente, em fotocópias. Da mesma forma, o exame do sulco deixado no papel pelo instrumento escritor, facilmente observável com fotografia rasante tirada no verso do original, não podem ser notados na fotocópia. Entretanto, muitas das características do escrito podem ser observadas na fotocópia, tanto quanto no original (pontos de ataque, rasgos de saída, momentos gráficos, inclinação, direção, etc). Por isso, o perito deve referir as limitações encontradas em cada caso, para justificar suas conclusões.”

Ou seja, com todas as vênias, parece-me precipitada a decisão alvejada, desde já afastando a possibilidade de se periciarem as cópias acostadas.

Entendo, portanto, que, por ora, a melhor solução é o prosseguimento do feito, com a realização da prova pericial nas cópias já existentes nos autos – fls. 55, fls. 56 e fls. 63, decidindo-se, após, no momento oportuno, e de acordo com a regra do livre convencimento prevista no art. 131



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

CPC, se a eventual conclusão do laudo pericial é ou não válida, considerando-se que o documento periciado é uma cópia.

O recurso prospera.

Por tais fundamentos, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento para afastar-se a determinação ao agravante de apresentação dos documentos originais, afastando-se, por conseguinte, a sanção do art. 359 CPC e determinando-se o prosseguimento do feito, com a realização do exame pericial, recaindo o mesmo sobre as cópias já acostadas.

Rio de Janeiro, 1º. de outubro de 2.013.

**Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator**